



Segundo o advogado-geral P. Mengozzi, o acordo sobre a transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros, previsto entre a União Europeia e o Canadá, não pode ser celebrado na sua forma atual

Várias disposições do projeto de acordo são, com efeito, contrárias aos direitos fundamentais da União

Desde 2010, a União Europeia e o Canadá têm vindo a negociar um acordo sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros (acordo PNR). O acordo projetado visa permitir a transferência dos dados PNR para as autoridades canadianas com vista à sua utilização, conservação e, se for caso disso, posterior transferência, com o objetivo de lutar contra o terrorismo e outras formas de criminalidade transnacional grave. O projeto de acordo prevê igualmente exigências em matéria de segurança e integridade dos dados PNR, a ocultação imediata dos dados sensíveis, direitos de acesso aos dados, de retificação e de supressão, a possibilidade de interpor recursos administrativos e judiciais e um prazo de armazenamento dos dados limitado a cinco anos.

Tendo o acordo sido assinado em 2014, o Conselho da União Europeia pediu ao Parlamento Europeu a sua aprovação. Este decidiu então pedir o parecer do Tribunal de Justiça para saber se o acordo projetado era conforme ao direito da União que garante o respeito pela vida privada e familiar e a proteção dos dados pessoais. O Parlamento interroga-se designadamente se, apesar das garantias inscritas no acordo, a ingerência no direito fundamental à proteção dos dados é justificada¹. Note-se que é a primeira vez que o Tribunal de Justiça se deverá pronunciar sobre a compatibilidade de um projeto de acordo internacional com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Paolo Mengozzi considera, antes de mais, que **o acordo projetado é compatível com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE** (designadamente, com o direito ao respeito pela vida privada e familiar e com o direito à proteção dos dados pessoais), **desde que:**

- as categorias de dados PNR dos passageiros aéreos sejam redigidas de forma clara e precisa e os dados sensíveis sejam excluídos do âmbito de aplicação do acordo;
- as infrações abrangidas pela definição de criminalidade transnacional grave sejam enumeradas exaustivamente no acordo;
- o acordo identifique de forma suficientemente clara e precisa a autoridade responsável pelo tratamento dos dados PNR, de modo a assegurar a proteção e a segurança desses dados;

¹ O Parlamento pretende também saber se o acordo projetado se deve basear juridicamente nos artigos 82.º e 87.º TFUE (cooperação judiciária em matéria penal e cooperação policial) ou no artigo 16.º TFUE (proteção dos dados pessoais). A este respeito, o advogado-geral responde que o acordo deve ser celebrado simultaneamente com base nos artigos 16.º e 87.º TFUE. Com efeito, o acordo projetado prossegue dois objetivos indissociáveis e de importância igual (a saber, por um lado, a luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave – que resulta do artigo 87.º TFUE – e, por outro, a proteção dos dados pessoais – que resulta do artigo 16.º TFUE).

- o número de pessoas «selecionadas» possa ser delimitado em grande medida e de forma não discriminatória, de modo a abranger apenas as pessoas sobre as quais recaia uma suspeita razoável de participação numa infração terrorista ou de criminalidade transnacional grave;
- o acordo especifique que apenas os funcionários da autoridade canadiana competente estão autorizados a aceder aos dados PNR e preveja critérios objetivos que permitam determinar o seu número;
- o acordo indique as razões objetivas que justificam a necessidade de conservar todos os dados PNR por um período máximo de cinco anos, entendendo-se que, no caso de os dados PNR deverem ser conservados durante cinco anos, deve ser assegurado o anonimato através da ocultação de todos os dados que permitam identificar diretamente o passageiro aéreo;
- uma autoridade independente ou um órgão jurisdicional canadiano seja autorizado a fiscalizar, previamente, se a autoridade canadiana competente pode, numa base casuística, divulgar os dados PNR a outras autoridades públicas canadianas ou estrangeiras (no caso de os dados serem relativos a um cidadão da União, deve ser também enviada uma informação prévia às autoridades competentes do Estado-Membro em causa e/ou à Comissão Europeia);
- o acordo garanta, de forma sistemática, através de uma norma clara e precisa, que uma autoridade independente possa fiscalizar o respeito pela vida privada e pela proteção dos dados pessoais dos passageiros cujos dados PRN sejam objeto de tratamento;
- o acordo especifique claramente que os pedidos de acesso, de retificação e de notação efetuados por passageiros que não estejam presentes no território canadiano podem ser apresentados a uma autoridade pública independente.

Em contrapartida, o advogado-geral P. Mengozzi considera que **determinadas disposições do acordo projetado são, na sua redação atual, contrárias à Carta dos Direitos Fundamentais da UE**. Mais precisamente, trata-se das disposições que

- permitem, para além do que é estritamente necessário, alargar as possibilidades de tratamento de dados PNR, independentemente da finalidade de segurança pública prosseguida pelo acordo, a saber, a prevenção e deteção das infrações terroristas e dos atos de criminalidade transnacional grave;
- preveem o tratamento, a utilização e a conservação pelo Canadá de dados PNR que contenham dados sensíveis;
- conferem ao Canadá, para além do que é estritamente necessário, o direito de divulgar quaisquer informações, sem que seja exigida qualquer ligação com a finalidade de segurança pública prosseguida pelo acordo;
- autorizam o Canadá a conservar dados PNR por um período máximo de cinco anos, nomeadamente para quaisquer ações específicas, reexames, investigações ou processos judiciais, sem que seja exigida qualquer ligação com a finalidade de segurança pública prosseguida pelo acordo;
- permitem que a transferência de dados PNR para uma autoridade pública estrangeira possa ser realizada sem que a autoridade canadiana competente, sob a fiscalização de uma autoridade independente, se tenha assegurado previamente de que a autoridade pública estrangeira em causa não possa, ela própria, comunicar posteriormente os referidos dados a uma outra entidade estrangeira.

Genericamente, o advogado-geral chega a estas conclusões com base nos ensinamentos decorrentes dos acórdãos *Digital Rights Ireland*² e *Schrems*³. Na sua opinião, deve seguir-se o caminho traçado por esses acórdãos e sujeitar o acordo projetado a uma fiscalização estrita tendo em conta o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais. Com efeito, é necessário que, numa época em que as tecnologias modernas permitem às autoridades públicas desenvolver, em nome da luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave, métodos extremamente sofisticados de vigilância da vida privada das pessoas e de análise dos seus dados pessoais, o Tribunal de Justiça garanta que as medidas projetadas, ainda que sob a forma de acordos internacionais a celebrar, reflitam uma ponderação equilibrada entre a preocupação legítima de salvaguardar a segurança pública e a preocupação, não menos fundamental, de que todas as pessoas possam beneficiar de um nível elevado de proteção da sua vida privada e dos seus dados pessoais.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Um Estado-Membro, o Parlamento Europeu ou a Comissão podem obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projeto de acordo com os Tratados. Em caso de parecer negativo do Tribunal de Justiça, o acordo projetado não pode entrar em vigor, salvo alteração do mesmo ou revisão dos Tratados.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Lílíane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

² Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, v. CP n.º 54/14: O Tribunal de Justiça declara inválida a Diretiva relativa à conservação de dados).

³ Acórdão de 6 de outubro de 2015, *Schrems* (C-362/14, v. CP n.º 117/15: O Tribunal de Justiça declara inválida a decisão da Comissão que considera que os Estados-Membros asseguram um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos).